



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.630 - SP (2009/0073062-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : WALDYR COLLOCA
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. APELO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.
2. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.
3. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Verbete sumular n.º 418 deste Superior Tribunal aplicado à espécie.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.630 - SP (2009/0073062-0)

AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : WALDYR COLLOCA
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida à fl. 252, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Santos Seguradora S/A - em liquidação extrajudicial em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Inviável a irresignação, porquanto inexistente nos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, concedendo a isenção das custas processuais.

Não foi juntada cópia do comprovante do pagamento do preparo, documento necessário para verificação da regularidade do recurso especial. Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Neste sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 816.836/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 385); AgRg no AgRg no Ag 881907/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (fls. 260/264), a agravante alega ser necessário o deferimento da assistência judiciária gratuita em virtude de seu estado de hipossuficiência.

Afirma que "não faria o menor sentido que, sendo o pleito de justiça gratuita matéria do referido recurso, a Agravante, procedesse, inadvertidamente, ao recolhimento das custas, pois tornaria inalcançável a reforma do dispositivo da sentença que tencionava ver reformado."

Diz que, em alguns casos, vem sendo deferido o benefício da justiça gratuita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas jurídicas, a fim de viabilizar o livre e irrestrito acesso à justiça.

Requer a reforma da decisão agravada ou, caso assim não entenda, que seja concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.630 - SP (2009/0073062-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : WALDYR COLLOCA
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. APELO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 418 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia dos comprovantes de pagamento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Verbete sumular n.º 418 deste Superior Tribunal aplicado à espécie.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida, porquanto, de fato, não constam dos autos os documentos que comprovariam o recolhimento do preparo do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e inexistente decisão deferindo a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, concedendo a isenção das custas processuais.

Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de justiça gratuita não foi acolhido pelo acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (fls. 143/146), nos seguintes termos:

"Por fim, no tocante ao pedido de justiça gratuita, tenho que o fato de a seguradora se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, fazendo-se necessária a prova efetiva da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da Constituição Federal), lembrando que o pedido pode ser formulado, devidamente instruído, a qualquer tempo (inclusive em sede de execução)".

No recurso especial (fls. 30/46), a parte agravante, em nenhum momento, alega qualquer tipo de violação a dispositivo de lei que trate da assistência judiciária gratuita. Na verdade, não faz nenhum comentário sobre o não acolhimento do pedido de justiça gratuita pelo acórdão que rejeitou os primeiros embargos declaratórios, nem faz novo pedido de concessão do referido benefício. Muito pelo contrário: à fl. 31 ainda pede a juntada da Guia de Recolhimento da União, a fim de comprovar o recolhimento do preparo recursal.

Podemos perceber, então, ser totalmente descabida a alegação da agravante de que a assistência judiciária gratuita seria a matéria do apelo especial.

Importante frisar que o recurso especial foi interposto em 28/1/2008, na vigência da Resolução n.º 4/2007, alterada pela Resolução n.º 7/2007 deste Superior Tribunal, publicada em 6/9/2007, que assim preceitua:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 4, de 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, 10825-1/Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, evidencia-se que a falha na instrução decorre da ausência de preparo, ou seja, não foram colacionados aos autos os documentos que comprovariam o recolhimento do porte de remessa e retorno, os quais constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do CPC (redação determinada pela Lei 10352/2001), visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento do preparo.

Entenda-se "comprovantes de recolhimento" a guia de recolhimento, acompanhada dos respectivo comprovante de pagamento ou da autenticação bancária.

No mais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a cópia do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF).

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/09/2004).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desta forma, também aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

É necessário salientar, ainda, que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC, apenas se oportuniza na instância precedente, quando o preparo se afigura insuficiente. Confira-se o julgado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No propósito de dar cumprimento ao comando normativo que emerge do artigo 41-B da Lei 8.038/90, esta Corte editou as Resoluções 20/04 (DJ de 06/12/2004), 12/05 (DJ de 10/06/2005) e 20/05 (DJ de 28/11/2005), tornando obrigatória a anotação do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou na Guia de Recolhimento da União (GRU). Precedentes do STJ.

2. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

3. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte recorrente de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

4. Não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de código errôneo na guia de recolhimento, haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, incide o regramento previsto no caput do referido artigo, litteris: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

5. Agravo interno improvido."

(AgRg no Ag 810793 /MG, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).

Ainda que assim não fosse, estaria também a impedir o conhecimento do presente recurso a sua prematuridade.

No presente caso, o recurso especial da agravante foi interposto em 28/1/2008 (fl. 30), enquanto o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem ocorreu em 25.4.2008 (fl. 157).

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, é cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial (Resp n. 776265/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 06/08/2007), consoante se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da Súmula 418/STJ.

2. É irrelevante que a interposição do apelo nobre tenha ocorrido antes da edição do enunciado em questão (Súmula 418 do STJ), porquanto a necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre da interpretação do texto constitucional já vigente, e não da aplicação de nova regra, e, por conseguinte, do princípio processual *tempus regit actum*.

3. "Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (AgRg no Ag 876.449/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 22/6/2009) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099875/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

A matéria encontra-se pacificada sob o verbete nº 418 da súmula desta Corte: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe acrescentar que o fato de os embargos de declaração terem sido opostos por outra parte e rejeitados pelo Tribunal de origem não afasta a necessidade de reiteração pela recorrente.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos ERESp 877.640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 18/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORÂNEO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da extemporaneidade do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, o qual deverá ser ratificado, após o julgamento dos embargos, no prazo de interposição do apelo nobre.

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa e ratificado apenas depois de esgotado o prazo recursal, sendo, portanto, extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.012 - RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 16/09/2009)

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0073062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.180.630 / SP

Números Origem: 473561998 9564851 95648517 95648530 980473560

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : WALDYR COLLOCA
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : WALDYR COLLOCA
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.